



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização  
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

**PARECER N° 5/2023/MCOM**

Processo n° 53115.027049/2022-01

Interessados: Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020, art. 5°)

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Apesar dos esforços de gestões anteriores para promover maior agilidade nas análises dos pleitos de entidades interessadas em prestar o serviço de Retransmissão de Televisão Digital (RTVD), o estoque processual ainda é elevado (cerca de 6 mil processos). Isto porque, além do procedimento de seleção estabelecido pela normativa vigente ser bastante complexo, envolvendo etapas que dependem de ações do requerente, do Ministério das Comunicações e da Anatel, o fluxo de análise não é automatizado e atualmente depende exclusivamente do sistema de peticionamento SUPER/SEI, que apenas recebe processos de forma digital, mas não possui fluxos processuais efetivos. Sendo assim, entende-se ser urgente a solução do problema regulatório para promover maior agilidade nas análises e, conseqüentemente, reduzir o passivo existente.

**2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA**

2.1. Com a nova estrutura do Ministérios das Comunicações, foi necessário instituir no âmbito da Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica, um regime de colaboração entre as unidades do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal – DEPub e do Departamento de Radiodifusão Privada – DERAP para tratar assuntos relacionados ao serviço de RTVD. Por meio da Portaria MCOM N° 9240, de 25 de abril de 2023, este regime foi instituído e as áreas estão trabalhando em conjunto para tratar os processos relacionados ao serviço de RTVD.

2.2. Além disso, diante da necessidade de tratamento eficiente do estoque processual, foi necessário estudar alternativas para simplificação da normativa atual, que é objeto do presente processo. Ademais, estuda-se elaborar Planos Nacionais de Outorgas para o serviço de RTVD para facilitar o planejamento e organização das atividades.

**3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

3.1. Conforme previsto no art. 4° do Decreto n° 10.411, de 2020, a AIR poderá ser dispensada com decisão fundamentada nas seguintes hipóteses:

- I. urgência;
- II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III. ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:
  - a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
  - b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
  - c. dos sistemas de pagamentos;

- VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

3.2. O Livro XIV da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, entre outras disposições, estabelece procedimentos para seleção de entidades interessadas em prestar o serviço de retransmissão de televisão digital (RTVD), de acordo com critérios objetivos, que levam em consideração aspectos relacionados ao uso do canal de rede, momento de protocolo de requerimentos, distância entre estações, entre outros.

3.3. Apesar dos esforços de gestões anteriores para promover maior agilidade nas análises dos pleitos de entidades interessadas em prestar o serviço de RTVD, o estoque processual ainda é elevado (cerca de 6 mil processos). Isto porque, além do procedimento de seleção estabelecido pela normativa vigente ser bastante complexo, envolvendo etapas que dependem de ações do requerente, do Ministério das Comunicações e da Anatel, o fluxo de análise não é automatizado e atualmente depende exclusivamente do sistema de peticionamento SUPER/SEI, que apenas recebe processos de forma digital, mas não possui fluxos processuais efetivos.

3.4. Assim, considerando o grande número de processos em trâmite neste Ministério bem como a necessidade urgente da solução do problema regulatório identificado, entende-se que a AIR poderá ser dispensada com base na hipótese prevista no inciso I acima transcrito.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Com a publicação da presente proposta, espera-se uma melhoria e maior celeridade na tramitação desses processos, de modo a reduzir o tempo das análises de pedidos do serviço de retransmissão de televisão em tecnologia digital, além de aprimorar o procedimentos de chamamento público.

4.2. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento para a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica para avaliação da conveniência e oportunidade de investigação do problema regulatório identificado, não se enquadrando nas hipóteses de dispensa de AIR previstas no Decreto nº 10.411, de 2020, mas podendo ser enquadrada da hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Ao firmar o presente documento, **declaro estar ciente de que:**

**1** - Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica para fundamentar a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

**2** - Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da **Análise de Resultado Regulatório**, nos termos do [art. 12 do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020](#).

**3** - Ressalvadas informações com restrição de acesso nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica acima citada deve ser disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações.

**THIAGO AGUIAR SOARES**

Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

De acordo.

**TAWFIC AWWAD JÚNIOR**

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior**, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização, em 18/07/2023, às 19:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 24/07/2023, às 11:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10961381** e o código CRC **55507B19**.

---

Referência: Processo nº 53115.027049/2022-01

Documento nº 10961381